



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001922-94.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALMIR ALVES LINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001922-94.2025.8.26.0521

Agravante: Almir Alves Lins

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 17755

Agravo em Execução Penal – Insurgência contra o indeferimento do pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto nº 12.338/2024 – Requisitos para o benefício não preenchidos – Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Almir Alves Lins** contra a r. decisão de fls. 40, que indeferiu o pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto nº 12.338/2024.

Sustentando o preenchimento dos requisitos, busca a defesa a reforma da decisão pelas razões de fls. 01/06.

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 48/49 e a decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 51).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls. 61/63 pelo desprovimento do agravo.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por meio do presente, insurge-se o agravante contra o indeferimento do pleito de comutação das penas, formulado com base no Decreto nº 12.338/2024, por ausência de requisito objetivo.

Segundo o boletim acostado, o agravante cumpre pena total de 55 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, dos quais 37 anos se referem a crimes hediondos – não passíveis, portanto, de indulto e comutação; e 18 anos, 03 meses e 03 dias da pena são relativas a crimes comuns.

Conforme disposições do artigo 7º e §único, e 13º do Decreto em análise, a comutação pretendida depende do cumprimento, até 25.12.2024, de 2/3 da pena relativa aos crimes impeditivos, além da fração de 1/5 ou 1/4 (se reincidente) quanto aos crimes não impeditivos.

E, ao que consta do cálculo de penas apresentado, cuja incorreção não foi demonstrada pela defesa, referidos requisitos cumulativos não foram cumpridos (anotando como pena cumprida 23 anos, 11 meses e 05 dias em 09.12.2024, fls. 11).

Nesses termos, não vislumbro desacerto na r. decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de agravo em execução interposto, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JUSCELINO BATISTA

Relator